



PARECER JURÍDICO

Edital nº 01/2026. Termo de Fomento nº 19/2025. Hospital São José. Município de Aracaju. Secretaria Municipal de Saúde. Cotação Prévia de Preços.

1. RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de consulta jurídica acerca da **possibilidade jurídica de realização de procedimento de Cotação Prévia de Preços**, instituído por meio do Edital nº 01/2026, promovido pelo Hospital São José, entidade de natureza jurídica privada, no âmbito da execução do Termo de Fomento nº 19/2025, celebrado com o Município de Aracaju, por intermédio da respectiva Secretaria Municipal de Saúde.

1.2. O referido procedimento tem por finalidade a contratação de serviços voltados à adequação da estrutura hospitalar, com vistas ao aprimoramento do atendimento prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, adotando-se como critério de julgamento o menor preço. O instrumento convocatório faz menção à observância da Lei nº 14.133/2021, bem como à existência de regulamento próprio da entidade para disciplinar suas contratações.

1.3. Diante de tais elementos, busca-se aferir a regularidade jurídica do procedimento adotado, especialmente à luz do regime jurídico aplicável às organizações da sociedade civil que administram recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A análise da matéria demanda, inicialmente, a adequada compreensão da natureza jurídica da entidade promotora do certame e do regime jurídico incidente sobre a relação estabelecida com o Poder Público. Com efeito, o Hospital São José, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, não se submete, em regra, ao regime jurídico-administrativo típico imposto aos entes



integrantes da Administração Pública direta e indireta, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de realização de licitação nos moldes estritos previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.2. Todavia, a circunstância de a entidade atuar na execução de um Termo de Fomento firmado com a Administração Pública, instrumento disciplinado pela Lei nº 13.019/2014, implica a gestão de recursos públicos e a consecução de finalidades de interesse coletivo, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência de um regime jurídico híbrido, no qual se conjugam elementos de direito privado com princípios e diretrizes próprios do direito público.

2.3. Nesse contexto, a Lei nº 13.019/2014, ao estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, não impõe a obrigatoriedade de realização de licitação nos moldes tradicionais, mas exige, de forma expressa, a observância de procedimentos pautados na objetividade, na transparência, na economicidade e na impessoalidade, de modo a assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos transferidos.

2.4. A exigência de tais parâmetros decorre diretamente dos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, os quais irradiam seus efeitos para todas as hipóteses em que haja dispêndio de recursos públicos, ainda que por intermédio de entidades privadas. Assim, a atuação da organização da sociedade civil deve estar orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo a garantir a lisura, a legitimidade e a economicidade das contratações realizadas.

2.5. Sob essa perspectiva, a adoção de procedimento de cotação prévia de preços revela-se não apenas juridicamente admissível, mas também recomendável, por constituir mecanismo apto a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a promoção de um ambiente competitivo mínimo entre potenciais fornecedores. Trata-se de instrumento amplamente reconhecido na prática administrativa e compatível com as diretrizes estabelecidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

2.6. Importa ressaltar que a cotação prévia de preços, embora não se confunda com o procedimento licitatório formal, deve observar requisitos essenciais que lhe confirmam legitimidade, tais como a ampla divulgação da oportunidade de contratação, a definição clara e objetiva do objeto, a fixação de critérios de julgamento previamente estabelecidos, a vedação de cláusulas restritivas à competitividade e a garantia de tratamento isonômico entre os interessados.



2.7. No caso em análise, verifica-se que o edital contempla, de forma adequada, os elementos estruturantes de um procedimento competitivo, incluindo a descrição do objeto, o critério de julgamento pelo menor preço, os requisitos de habilitação, as hipóteses de desclassificação, os prazos para apresentação de propostas e a possibilidade de realização de diligências para esclarecimento de informações. Tais aspectos evidenciam a preocupação da entidade em conferir transparência e objetividade ao certame, em consonância com as exigências legais.

2.8. No que se refere à menção à Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que sua aplicação, no presente contexto, não se dá de forma cogente, mas sim subsidiária e referencial. Isso porque a referida norma disciplina as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, não sendo diretamente aplicável às entidades privadas. Contudo, sua utilização como parâmetro normativo constitui prática salutar, na medida em que contribui para o fortalecimento da governança, da segurança jurídica e do controle dos atos praticados.

2.9. A doutrina e a jurisprudência dos órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, têm admitido a utilização subsidiária da legislação licitatória por entidades privadas que gerem recursos públicos, desde que respeitada a sua natureza jurídica e assegurada a flexibilidade necessária à consecução de suas finalidades institucionais. Nesse sentido, a observância de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados à definição de critérios objetivos de julgamento e à verificação de regularidade dos fornecedores, revela-se compatível com o ordenamento jurídico.

2.10. Ademais, a previsão de consulta a cadastros restritivos, como o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e registros do Conselho Nacional de Justiça, reforça a observância dos princípios da moralidade e da probidade administrativa, contribuindo para a mitigação de riscos relacionados à contratação de fornecedores inidôneos.

2.11. Não obstante a regularidade geral do procedimento, é imprescindível destacar a necessidade de que a entidade disponha de regulamento próprio formalmente instituído, disciplinando suas contratações com recursos públicos, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.019/2014. Tal instrumento normativo interno constitui requisito essencial para a validação dos procedimentos adotados, conferindo-lhes previsibilidade, padronização e controle.

2.12. Igualmente, deve-se assegurar que o procedimento esteja devidamente alinhado ao plano de trabalho aprovado no âmbito do Termo de Fomento, de modo a garantir a vinculação entre as



contratações realizadas e os objetivos pactuados com a Administração Pública. A eventual desconformidade nesse aspecto pode ensejar questionamentos quanto à regularidade da aplicação dos recursos.

2.13. Outro ponto de relevo diz respeito à necessidade de ampla publicidade do certame, ainda que não nos mesmos moldes exigidos para as licitações públicas, mas em nível suficiente para assegurar a participação do maior número possível de interessados, evitando-se direcionamentos ou restrições indevidas à competitividade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, conclui-se que a realização de procedimento de Cotação Prévia de Preços pelo Hospital São José, no contexto do Termo de Fomento nº 19/2025, revela-se **juridicamente viável e compatível com o ordenamento jurídico vigente**, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.019/2014 e pelos princípios constitucionais aplicáveis à gestão de recursos públicos.

3.2. A utilização da Lei nº 14.133/2021 como referência normativa subsidiária não configura irregularidade, desde que não se desvirtue a natureza privada da entidade, devendo sua aplicação ocorrer de forma ponderada e instrumental.

3.3. Por conseguinte, não se identificam óbices jurídicos à continuidade do procedimento, desde que asseguradas a transparência, a competitividade, a vinculação ao plano de trabalho e a observância de regulamento interno próprio, recomendando-se, por cautela, o constante acompanhamento e registro formal de todas as etapas do certame.

É o parecer.

Aracaju/SE, 19 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
GENISSON CRUZ DA SILVA
Data: 19/03/2026 09:27:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**GENISSON CRUZ DA SILVA
COORDENAÇÃO JURÍDICA
HOSPITAL SÃO JOSÉ**